

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e as Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DO DEPUTADO IZALCI

Altera a redação do art. 21 do Projeto de Lei nº 7.919, de 2014.

“Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnica.

Parágrafo único. Fica ressalvado o exercício da advocacia e de consultoria técnica nas hipóteses do art. 29 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, e, na forma do art. 30, I, da mesma Lei, aos servidores que ingressaram nos quadros da OAB até a data da publicação da Lei n.º 11.415/06.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir grave inconstitucionalidade no que diz respeito ao disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, que transcrevemos abaixo.

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

A Lei n.º 11.415/06, que se pretende revogar pelo Projeto de Lei n.º 7.919/2014 criou a vedação (incompatibilidade) ao exercício da atividade advocatícia para os servidores do Ministério Público da União, contudo, em respeito ao mandamento constitucional, preservou o direito adquirido por aqueles servidores que à época de sua publicação já estavam inscritos nos quadros da OAB. Vejamos:

“Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Art. 32. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei”.

Isso porque, até então, os servidores do MPU podiam livremente se inscrever nos quadros da OAB e exercer a advocacia e consultoria técnica, desde que respeitado o impedimento constante do art. 30, I, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) que, no que pertine aos servidores públicos assim dispõe:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;(...)”

A Lei n.º 11.415/06 criou uma incompatibilidade em detrimento de um impedimento específico em relação à Fazenda Pública Federal, entretanto, como dito, respeitou o direito dos servidores então inscritos nos quadros da OAB. Nesse contexto, muitos servidores que ingressaram nos cargos do Ministério Público da União estavam inscritos na OAB e assim permaneceram.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.906/94, “A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia”.

Já o Projeto de Lei n.º 7.919/14 repete a proibição (incompatibilidade) do exercício da advocacia aos servidores do Ministério Público da União, sem, contudo, assegurar o direito daqueles que já estavam inscritos na OAB até a publicação da Lei 11.415/06, o que se reveste de patente inconstitucionalidade por transgredir a norma do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, releva repisar que o atual Projeto de Lei revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, portanto, retira o direito adquirido outrora assegurado.

Por fim, e não menos importante, frisamos, a título de isonomia, guardadas as devidas diferenças, que aos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira anteriormente a promulgação da CF/88, é permitido o exercício da advocacia, o que ocorre com muitos deles, e cujo cargo detêm a atividade fim do Ministério Público.

Consignamos, ademais, que só à Constituição é lícito suprimir direitos adquiridos e o legislador constituinte optou por não suprimi-los em relação ao direito adquirido pelos membros para exercer a advocacia (conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 29 d a ADCT), portanto, o mesmo tratamento deve ser dado aos servidores do Ministério Público da União, ainda mais que à lei é vedado suprimir direitos adquiridos.

Com o exposto, esperamos poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado **IZALCI**

